

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



Setor de Secretaria

Protocolo 000002932 / 2022

PORT FORT SERVICE TERCEIRIZACAO E GESTAO

INTERPOSICAO DE RECURSO

ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGAO PRESENCIAL 173/2022

24/11/2022

2022

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA
PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Licitatório nº 000262/22

PREGÃO PRESENCIAL nº 173/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS BRAÇAIS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA EM PRÓPRIO PÚBLICOS, PELO PERÍODO DE 12 MESES (60 FUNCIONÁRIOS / 13.200 HORAS POR MÊS).

PORT FORT SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.724.087/0001-10, estabelecida na Rua Santo Antonio, nº 0, Santo Antonio, Itatiba, Estado de São Paulo, CEP. 13.253-400, vem nos autos do procedimento licitatório em apreço, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar Recurso Administrativo contra a inabilitação da empresa, nos moldes abaixo delineados:

RECURSO ADMINISTRATIVO

... contra a decisão da Pregoeira Oficial, objetivando a inabilitação da empresa **PORT FORT SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL**.

Na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico, assinada pela Pregoeira Sandra Maria da Silva e Sergio Oliveira Parssonatto, a recorrente informa sobre o interesse em interpor recurso administrativo, cujo prazo, é de 03 (três) dias úteis para apresentação das respectivas razões. Portanto, plenamente tempestivo o recurso ora interposto.

Assim, ciente da decisão e por, respeitosamente, não concordar com a decisão administrativa, a Recorrente vem apresentar suas razões recursais, pleiteando-se desde já pela sua classificação.

Ainda que pese o mais absoluto respeito ao conhecimento técnico da senhora pregoeira, a Recorrente está irredimida com a decisão prolatada no certame em questão, na qual,

resolveu por desclassificá-la em nítido lapso aos princípios da exequibilidade, legalidade e atendimento a ordem licitatória.

Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Recorrente requer sua classificação e a desclassificação da empresa Recorrida.

Trata-se de um equívoco da Sra. Pregoeira em desclassificar a recorrente. Agora é o momento de tal decisão ser revogada e manter-se a classificação da Recorrente.

A Recorrente, quando dispôs os documentos entregues, o fez com total responsabilidade e retidão, assim como, a sua realidade financeira, chegando a um denominador comum, onde não corre o risco de ter prejuízo ou dar prejuízo a Administração. Sendo assim, os documentos ofertados estão de acordo com a exigência editalícia e claramente seus valores são exequíveis. Diante disso, realmente houve um grande equívoco por parte desta I. Comissão Julgadora.

Houve uma inobservância ao princípio da legalidade, da igualdade, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, prejudicando assim a Recorrente e a desclassificando.

Fora solicitado o Balanço Patrimonial da empresa recorrente, e este fora apresentado. Contudo, durante a sessão, também fora pedido o índice econômico da empresa. Este (índice econômico), é um resumo analítico do desempenho econômico da empresa. Porém, o balanço patrimonial entregue **é um relatório que demonstra de maneira clara e precisa a situação financeira de uma empresa. Para isso, são considerados todos os ativos e passivos de um negócio, ou seja, seus bens, dívidas e lucros.** Trata-se de um **relatório financeiro que tem por objetivo apresentar a situação contábil e econômica de uma empresa em determinado período.**

Ocorre, que o representante legal da recorrente, estava com o índice econômico em seu poder. Este apenas não havia sido entregue junto aos documentos. Caso este documento não estivesse presente, caberia a contabilidade da prefeitura fazer este cálculo, uma vez, que, o balanço patrimonial havia sido entregue. Contudo, o representante legal da recorrente, se manifestou e disse que este documento estava em seu poder e que ele poderia naquele momento entregá-lo a comissão julgadora.

A comissão julgadora por sua vez, não aceitou sob a alegação de não poder entregar documento após iniciado o pregão.

De acordo com o TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que "venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo

dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Nesse sentido, o tribunal decidiu que "o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)**

Assim a inclusão posterior de documentos deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação.

Havendo algum documento que complemente outro já existente, há um **poder-dever** por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar sua conferência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Trata-se, portanto, de reafirmar e complementar a instrução da documentação que já fora entregue sem ferir qualquer um dos princípios da Administração Pública. Inabilitar a participação de empresa em um certame, sem dar a ela a oportunidade de complementar sua documentação, é medida desproporcional que contraria o princípio do formalismo moderado.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Segue ACORDÃO TCU 2443/2021 – PLENÁRIO – RELATOR AUGUSTO SHERMAM

INCLUSÃO DE NOVO DOCUMENTO

ENUNCIADO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

RESUMO

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as

irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, *“apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa”*, portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumarizado o seguinte entendimento: *“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”*. Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente *“que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”*. Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que *“a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário”*.

ACORDÃO 918/2014 – PLENÁRIO – RELATOR : AROLDO CEDRAZ;

ACORDÃO 2873/2014 – PLENÁRIO – RELATOR : AUGUSTO SHERMAM;

ACORDÃO 113/2021 – TCU – PLENARIO;

O pregão é um procedimento administrativo que tem por finalidade escolher a proposta mais vantajosa para responder a uma necessidade devidamente justificada pela área demandante/requisitante, nisto consiste a responsabilidade do pregoeiro.

É um procedimento com ritos próprios previstos em normas que disciplinam o pregão, enquanto modalidade de licitação, especialmente a lei 10.520/02 e seus decretos nº 3.555/00 que regulamenta o pregão presencial e o decreto nº 5.450/05, que

regulamente o pregão eletrônico, ambos na esfera Federal da Administração Pública, sendo o cumprimento desses ritos, a primeira responsabilidade do pregoeiro.

Conforme as disposições acima destacadas, evidencia notar que a classificação e habilitação da recorrente, está dentro dos requisitos da aceitabilidade.

Diante do exposto e considerando que a **PORT FORT SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL**, atendeu todos os requisitos previstos no Edital, sendo totalmente comprovados através das documentações de habilitação, planilhas de custos e proposta de preços, a sua condição de regularidade para participar do referido certame, prevalecendo assim às regras previstas no Edital e o princípio da mais cristalina justiça, sendo assim, solicitamos que a Egrégia Equipe considere procedente o recurso da empresa recorrente, voltando para a fase de habilitação da mesma e sua adjudicação.

DO PEDIDO

Diante ao exposto, solicitamos que seja recebido o recurso da **PORT FORT SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL**, tendo em vista que a empresa atendeu a todos os requisitos exigidos ao processo licitatório, bem como ante a apresentação da proposta mais vantajosa a **PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Itatiba/SP, 23 de novembro de 2022.

LUAN
CARLIN:37999844888

Assinado de forma digital por
LUAN CARLIN:37999844888
Dados: 2022.11.23 16:53:24
-03'00'

PORT FORT SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL
CNPJ nº 21.724.087/0001-10

LUAN CARLIN
RG: 45.775.527-1 SSP/SP
CPF(MF): 379.998.448-88
PROPRIETÁRIO

07

Licitação - Pref. São Joaquim da Barra

De: "PORT FORT SERV. PORTARIA E LIMPEZA" <portfortseg@gmail.com>
Data: quarta-feira, 23 de novembro de 2022 16:57
Para: <licitacao@saojoaquimdabarra.sp.gov.br>
Anexar: RECURSO (1).pdf
Assunto: ***SPAM*** Recurso pregão ° 173/2022

Boa tarde Sr pregoeiro,

Segue recurso Da empresa Port Fort.

Atenciosamente
Ariane
PORT FORT SERVICE
11 2299-9222

